

Parecer n.º 03/2022

Data: 23 de dezembro de 2022

Parecer do Conselho Consultivo das Fundações

Fundação de Arte Moderna e Contemporânea – Coleção Berardo

Vem comunicar S. Ex^ª o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, para efeitos de pronúncia pelo Conselho Consultivo das Fundações, nos termos do n.º 2 do artigo 35.º da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, na sua redação atual, que, na sequência da denúncia do comodato da Coleção Berardo pelo Estado Português, nos termos da adenda do Protocolo de 3 de abril de 2006, assinada em 23 de novembro de 2016, e atendendo à ligação (dita “quase incindível”) entre tal comodato e a instituição da referida Fundação, o Governo pretende proceder à extinção da Fundação de Arte Moderna e Contemporânea – Coleção Berardo, por esgotamento do respetivo fim, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 192.º do Código Civil e da alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei-Quadro das Fundações: a manutenção, preservação e promoção da Coleção Berardo.

A Fundação de Arte Moderna e Contemporânea – Coleção Berardo foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 164/2006, de 9 de agosto, tendo como instituidores o Estado, a Fundação Centro Cultural de Belém, José Manuel Rodrigues Berardo e a Associação Coleção Berardo. Segundo os Estatutos da referida Fundação, aprovados em anexo ao referido Decreto-Lei, a Fundação tem como fins: a constituição do Museu Coleção Berardo de Arte Moderna e Contemporânea, com base no acervo permanente da Coleção Berardo; a instalação da Coleção Berardo no Centro Cultural de Belém; a manutenção, preservação e promoção da Coleção, a manutenção e reforçada vocação internacional da mesma e o alargamento do acervo de arte do Museu; a manutenção do Museu em condições adequadas, comparáveis aos grandes museus internacionais de arte moderna e contemporânea; e a gestão cultural do centro de exposições do Centro Cultural de Belém, na ótica de que a programação será sempre organizada numa perspetiva museológica que permita uma rotação dos respetivos movimentos que integram a



Coleção Berardo e outras exposições temporárias, providas de outras coleções ou instituições deforma a atrair diversos tipos de públicos.

A coleção Berardo foi entregue em comodato à Fundação pela Associação Coleção Berardo e, de acordo com a adenda ao Protocolo de 3 de abril de 2006, assinada em 23 de novembro de 2016, sendo o prazo do comodato de seis anos, automaticamente renovável por iguais períodos exceto se for denunciado. Ora, o Estado Português, através do Ministro da Cultura, e nos termos da referida adenda, já denunciou, como nos foi comunicado, o acordo de comodato relativo às obras da Coleção Berardo, em termos que impedem a sua renovação a 1 de janeiro de 2023.

Sobre a substância do que está em causa já este Conselho Consultivo das Fundações se pronunciou no Parecer nº1/2022, de 3 de março, dando-se aqui como integralmente reproduzidas as considerações então feitas. Concluía-se então: “atenta a gravidade dos atos alegadamente praticados no âmbito da ‘Fundação José Berardo’, a sua situação orgânica, estatutária e patrimonial e encontrando-se a decorrer investigação judicial, devem ser especialmente ponderados os efeitos práticos, diretos e indiretos, de decisão administrativa, por forma a não prejudicar nem perturbar ações judiciais urgentes, nem a diminuir as garantias e os interesses do Estado, os quais podem e devem ser especialmente acautelados pelo Ministério Público”.

Como já ficou dito, procedeu o Estado Português, através do Ministro da Cultura, à denúncia do acordo de comodato relativo às obras da Coleção Berardo, em termos que impedem a respetiva renovação a 1 de janeiro de 2023. A defesa do interesse público fundamental já se encontra, assim, assegurada. Contudo, suscita-se-nos dúvida sobre a afirmação de que tal denúncia determina por si só exigência de extinção da Fundação de Arte Moderna e Contemporânea. Não pomos em causa essa ilação, mas a sua concretização carece de um procedimento que necessita de clarificação, dada a especial gravidade da extinção de uma Fundação, exigindo o Estado de Direito ditames de especial proteção, visando a respetiva independência.

De facto, estando a decorrer um processo judicial, e considerando o parecer anterior deste Conselho, será necessário obter informação adicional, bem como assegurar as adequadas cautelas, até considerando que, em nome do interesse público, o objeto da ação fundacional ligada à Coleção Berardo se encontra congelado por força da denúncia do comodato. Importa, porém, não esquecer que o acervo da coleção Berardo foi entregue nesse comodato à Fundação pela Associação Coleção Berardo, proprietária do



mesmo. Há, pois, uma dupla relação a considerar – a da Fundação de Arte Moderna e Contemporânea – Coleção Berardo e a Associação Coleção Berardo, que importa salvaguardar.

Nestes termos, a denúncia já operada do comodato é independente da eventual extinção da Fundação de Arte Moderna e Contemporânea e tem eficácia a partir de 1 de janeiro de 2023, arrastando a extinção do direito de usufruto do centro de exposições do Centro Cultural de Belém. Para efeitos de decisão deste Conselho Consultivo das Fundações, torna-se necessário obter informação completa sobre os fundamentos da decisão de denúncia, sobre o património efetivo da Fundação de Arte Moderna e Contemporânea e sobre o entendimento, não demonstrado, da incindibilidade (considerada pelo solicitante como incompleta, dada a utilização do advérbio quase) entre o comodato da coleção Berardo e a instituição da Fundação.

Não dispõe, pois, este Conselho dos elementos que permitam, sem mais, dar neste momento a sua concordância à extinção da Fundação. Aliás, na comunicação de S. Ex^ª o Secretário de Estado alude-se a um conjunto de elementos que importa conhecer, como a reversão a favor do Estado de todo o respetivo património e a função de uma futura Comissão Liquidatária para apuramento do destino dos bens, avaliação e decisão sobre os contratos vigentes de que a Fundação seja parte – pelo que se pressupõe que a mesma tenha ainda obras adquiridas com recurso ao fundo de aquisições.

Tudo visto e ponderado, reafirma este Conselho as conclusões já expressas no parecer nº 1/2022, pelo que relativamente à Fundação de Arte Moderna e Contemporânea – Coleção Berardo devem ser especialmente ponderados os efeitos práticos, diretos e indiretos, de qualquer decisão legislativa ou administrativa, por forma a não prejudicar nem perturbar ações judiciais urgentes, nem a diminuir as garantias e os interesses do Estado, os quais podem e devem ser especialmente acautelados pelo Ministério Público.

Pel'O Conselho Consultivo das Fundações,



Artur Santos Silva

(Presidente)